

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.283, DE 2018

Apensados: PL nº 5.980/2016, PL nº 6.024/2016 e PL nº 6.374/2016

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O PL 10.283/2018, originário do Senado Federal (PLS 403/2016), propõe alterar a Lei nº 10.048, de 2000¹, para incluir as pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia, dentre aqueles que devem receber atendimento prioritário e tem direito a utilizar assentos reservados em transporte público.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de atendimento prioritário em razão dos efeitos colaterais causados pelo tratamento quimioterápico e radioterápico a que são submetidos esses pacientes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD - art. 24, II), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD - art. 54, I). Tramita em regime de PRIORIDADE (RICD - art. 151, II).

Apensados, encontram-se os PL 5.980/2016, 6.024/2016 e 6374/2016 em razão de proporem a mesma alteração legislativa, com pequenas alterações, sendo que o primeiro, adicionalmente, propõe alterar o art. 7º, da Lei nº 10.098, de 2000², para incluir as pessoas com neoplasias

¹ Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

² Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

malignas dentre aqueles que podem utilizar vagas especiais de estacionamento inicialmente reservadas a pessoas com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.048, de 2000, garantiu atendimento prioritário a uma série de grupos que necessitam de atendimento diferenciado em razão de condições especiais. Foi sem dúvida um grande avanço na melhoria de vida cotidiana destas pessoas.

Agora, há a necessidade de expandir estes direitos a fim de aumentar a proteção a estas pessoas, e incluir outros grupos que também necessitam desta proteção.

O projeto de lei em análise propõe incluir neste grupo as pessoas com neoplasias maligna que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

A iniciativa sem dúvida nenhuma é salutar e vai beneficiar estas pessoas. Contudo, algumas considerações devem feitas.

Não apenas a quimioterapia ou a radioterapia debilitam a saúde do paciente - as neoplasias malignas por si só já podem causar um quadro de grave comprometimento físico, sendo que muitas vezes é justamente isso que faz a pessoa a procurar o médico.

Além disso, o tratamento na grande parte das vezes não se faz apenas com quimioterapia ou radioterapia, sendo que no mais das vezes combinam diversas modalidades de tratamento, incluindo outros procedimentos cirúrgicos e transplante de medula óssea.

Assim, limitar a proteção apenas para aqueles que estão recebendo quimioterapia ou radioterapia, excluiria pacientes debilitados fisicamente que estejam por exemplo em programa de transplante de medula óssea, ou que estejam em programação cirúrgica para remoção do tumor já com indicação de quimioterapia complementar – conhecida na Medicina como “quimioterapia adjuvante”.

Além disso, é preciso ainda lembrar daqueles pacientes que se encontram fora de possibilidades terapêuticas, que estão recebendo cuidados paliativos, mas que necessitam tanto ou mais desta proteção legal do que por exemplo aqueles que estão ainda iniciando o tratamento de radioterapia em uma neoplasia maligna com diagnóstico bastante precoce.

Assim, parece mais adequado que fossem incluídos todos os pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna, independentemente do tratamento realizado, incluindo o tratamento paliativo.

A proteção deve perdurar durante todo o tratamento, incluindo o tratamento paliativo para aqueles casos fora de possibilidade terapêutica, conforme relatório médico.

Quanto à reserva de vagas de estacionamento, a medida é salutar e coerente com a proposta deste PL, pois se a pessoa tem direito a assento reservado quando utiliza um transporte público, de modo análogo deve ter direito a vaga especial quando utiliza meio de transporte próprio.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO deste PL 10.283/2018 e de todos os Projetos de Lei apensados – PL 5.980/2016, 6.024/2016 e 6374/2016, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.283, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas em tratamento de neoplasia maligna e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasias malignas terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas com neoplasias malignas.” (NR)

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou que transportem pessoas com neoplasia malignas.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator